



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000453224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071565-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é agravada FLAVIANNY DE ASSIS RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32635

Agravo de Instrumento nº 2071565-19.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto (12ª Vara Cível)

Juiz(a): Benedito Sergio de Oliveira

Agravante: Unimed de Ribeirao Preto Cooperativa de Trabalho Medico

Agravado: Flavianny de Assis Rodrigues

Interessado: Unimed Divinópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA PARA RESTABELECIMENTO DE COBERTURA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. URGÊNCIA OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO NÃO EVIDENCIADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela provisória de urgência para compelir as rés ao restabelecimento de cobertura do plano de saúde da autora/agravada em Ribeirão Preto/SP. Pretende a corrê/agravante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a revogação da tutela provisória.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar (i) a ilegitimidade passiva da corrê/agravante; e (ii) a presença ou ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência.

III. Razões de Decidir: 1. Alegação de ilegitimidade passiva não conhecida, em respeito à vedação de supressão de instância. 2. Ainda que esteja presente a probabilidade do direito, em cognição sumária, neste momento processual, não se verifica a urgência ou o risco ao resultado útil do processo.

IV. Dispositivo: Recurso parcialmente conhecido e provido, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 68/72 dos originais, que, em “ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada” ajuizada por FLAVIANNY DE ASSIS RODRIGUES (autora/agravada) em face de UNIMED DIVINÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA (corrê) e UNIMED RIBEIRÃO PRETO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

(corrê/agravante), concedeu tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

“Vistos.

Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça.

Anote-se.

O caso vertente subsume-se, a toda evidência, à disciplina do Código de Defesa do Consumidor (cf. arts. 2º e 3º), de sorte que, sendo direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6º, VIII), forçoso é conceder a tutela de urgência.

Alega a parte autora que a parte ré, com quem mantém plano de saúde, bloqueou injustificadamente consultas e exames que antes eram autorizados, estando a parte autora em dia como pagamento das mensalidades.

Essa versão da parte autora, consumidora manifestamente hipossuficientes se comparados à parte ré, fornecedora, além de verossímil, à luz do que ordinariamente acontece, encontra corroboração na documentação apresentada com a inicial, que comprova a suspensão do contrato de plano de saúde, sem qualquer justificativa, contrariando a cláusula 10 do contrato entre as partes, que garante o atendimento em todas as cooperativas Unimed (fls. 29/36).

Evidente, portanto, a probabilidade do direito da parte autora. Há também perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a medida venha a ser concedida apenas na sentença, pois, até lá, a parte autora ficará impedida de realizar exames, consultas, internações e demais procedimentos médicos.

No mais, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, oportunamente será analisada a conveniência da audiência de conciliação, desde que haja interesse convergente dos litigantes nesse sentido (CPC, art.139, VI, e Enunciado n.35 da ENFAM - "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo as especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”).

Fundamenta-se a dispensa inicial à audiência de conciliação no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, direito fundamental à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação, no princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo e na evolução do entendimento jurisprudencial no sentido de que não existia obrigatoriedade para a designação de audiência de conciliação no rito ordinário, bem como no desuso da sua adoção no rito sumário.

Posto isso:

1) concedo a tutela de urgência e determino que a parte ré, no prazo de cinco dias, restabeleça o plano de saúde da parte autora e de seus dependentes, com cobertura em Ribeirão Preto (SP), autorizando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

realização de consultas, exames, internações e demais procedimentos médicos, observadas as cláusulas contratuais, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00;

2) por se mostrar atualmente desvantajosa às partes, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC. Cite-se a parte ré para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade quanto às alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que:

I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Decorrido o prazo da réplica, se for o caso, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando o seu alcance e pertinência, sob pena de indeferimento, inclusive sobre eventual interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação (art. 139, inciso V, CPC).

Cumpra-se, servindo o presente, por cópia, como carta AR/mandado, em conformidade com o Protocolo CG n. 24.746/07.

Nos próximos protocolos de petição, atendem-se os advogados das partes para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E DOS CÓDIGOS CORRETOS, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes.

Intemem-se.”

Insurge-se a ré, alegando, em síntese, que não estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela.

Aduz que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, visto que a autora/agravada possui relação contratual com a UNIMED DIVINÓPOLIS e não com a UNIMED RIBEIRÃO PRETO. Assim, entende ausente a probabilidade do direito.

Pontua que não há urgência, já que os atendimentos mencionados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

pela r. decisão agravada são eletivos, não havendo condições de sofrimento intenso ou risco iminente de morte, que justifique tratamento imediato.

Além disso, entende que não há risco ao resultado útil do processo, em razão da falta de urgência.

Argui que a manutenção da tutela antecipada pode ensejar danos irreversíveis para si, que estará obrigada ao custeio de atendimentos em afronta aos ditames legais, normativos e contratuais, de maneira que postula a necessidade de prestação de caução idônea nos autos, conforme art. 300, §1º, do CPC.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 247/249).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Contraminuta às fls. 253/261.

É o relatório.

I) Trata-se, na origem, de “ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada” na qual alega a autora/agravada, que possui contrato com a UNIMED DIVINÓPOLIS, em razão de ter residido em Divinópolis/MG. Após mudança para Ribeirão Preto/SP, alega que foi capaz de realizar consultas e receber tratamentos sem limitações entre outubro de 2021 e dezembro de 2024. A autora/agravada sustenta que, no início de 2025, após cancelamento de exames pedidos por seu médico, entrou em contato com a UNIMED DIVINÓPOLIS e foi comunicada que não mais poderia realizar consultas, exames ou tratamentos pela UNIMED RIBEIRÃO PRETO, exceto em casos de emergência e urgência. Assim, pretende o restabelecimento da cobertura de seu plano de saúde em Ribeirão Preto/SP, nos moldes que vigoraram até dezembro de 2024.

A r. decisão agravada, de fls. 68/72 dos originais, fundamentou-se no fato de que estariam presentes a probabilidade do direito, em razão da suspensão de cobertura injustificada, em afronta à cláusula 10 do contrato de plano de saúde, e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a autora/agravada suportaria o dano marginal do processo, ficando impedida de realizar exames, consultas, internações e demais procedimentos, para si e seus filhos.

A corrê/agravante ofereceu contestação às fls. 94/99 dos originais, onde também alegou ilegitimidade passiva, ainda não apreciada pelo MM. Juízo *a quo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

A corrê UNIMED DIVINÓPOLIS também apresentou contestação, às fls. 331/346, repetindo a alegação de ilegitimidade passiva da agravante.

II) Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, o recurso comporta parcial conhecimento e provimento, na parte conhecida.

II.1) De início, consigna-se, como já apontado no r. despacho de fls. 247/249, que a alegada ilegitimidade passiva deverá primeira ser apreciada pelo MM. Juízo *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância, não cabendo conhecer do recurso neste ponto.

II.2) Quanto à presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela, assiste razão à recorrente.

Isso porque a autora/agravada comprovou existir previsão contratual que indica a possibilidade de cobertura por outras cooperativas da UNIMED. Além disso, comprovou que durante aproximadamente três anos não teve qualquer impedimento ou recusa, indicando o surgimento de uma legítima expectativa de continuidade, sendo certo que não há qualquer alegação de inadimplemento de sua parte, em relação às mensalidades e aos valores devidos pela coparticipação.

Contudo, não restou evidenciada a urgência ou eventual prejuízo ao resultado útil do processo, pois não há notícia de necessidade de tratamento urgente, seja para a autora/agravada ou para seus filhos, em cognição sumária, desautorizando a antecipação da tutela neste momento processual.

A autora/agravada apenas alega genericamente que a falta de cobertura do plano em Ribeirão Preto/SP aumentaria o “*risco de desenvolvimento de doenças e complicações*”, sem documentar tais alegações.

Adicione-se a isso que não controvertem as partes que eventual necessidade de atendimento de emergência ou urgência poderá ser realizado em UNIMEDs fora do Estado de Minas Gerais, afastando ainda mais o alegado perigo da demora.

III) Dessa forma, o recurso deve ser provido, para afastar a tutela provisória concedida, eis que não evidenciado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

do recurso no caso concreto, neste momento processual.

IV) Concluindo, conheço em parte do agravo de instrumento, e, nesta parte, dou-lhe provimento.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)